

“O ESSENCIAL É INVISÍVEL AOS OLHOS”: A REGULAÇÃO ESTATAL E COLETIVA NEGOCIADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS IMATERIAIS DOS TRABALHADORES COLETORES DE LIXO URBANO NO DISTRITO FEDERAL

Helena Martins de Carvalho*

“O homem não pode viver sem trabalho e sem condições legais e normais: degenera e converte-se numa fera.” (Fiódor Dostoiévski, *Memórias da Casa dos Mortos*)

“Nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos.” (Hannah Arendt, *A Condição Humana*)

“O gari fazia caras e bocas, às vezes resmungava alguma coisa, reclamava das pessoas supostamente responsáveis por permitir que a situação chegasse àquele ponto. Interessante, surpreendi-me com suas reações, imaginava que ele já estivesse acostumado àquelas circunstâncias, imaginava que fosse possível alguém se acostumar àquelas circunstâncias. Idiotia. Eu próprio nunca me acostumaria. Por que com os trabalhadores seria diferente? Por que supomos haver alguém que suporte tudo aquilo?” (Fernando Braga Nunes, *Homens Invisíveis*)

1 – INTRODUÇÃO

A observação assistemática do trabalho dos coletores¹ de lixo urbano no Distrito Federal permite concluir que os direitos de cidadania desses trabalhadores não vêm sendo protegidos, em um processo de exclusão

* *Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UnB.*

1 Depreende-se das convenções coletivas firmadas no âmbito do Distrito Federal que o trabalhador cuja função é recolher o lixo de contêineres, depositando-os no compartimento traseiro do caminhão de lixo, é denominado “coletor”, e não “lixeiro”. Sobre a importância da utilização da terminologia correta, cumpre transcrever a narrativa da socióloga Maria Vany de Oliveira Freitas, em sua tese sobre os catadores de lixo em Belo Horizonte: “O olhar com ‘mau-olho’ não era tão desconcertante quanto o rótulo de lixeiros porque, embora estivessem ‘misturados com o lixo’, eram trabalhadores e tinham consciência de que estavam ali, buscando ‘dos restos que as outras pessoas jogam fora’, o sustento da família”. Consultar: FREITAS, Maria Vany de Oliveira. *Entre ruas, lembranças e palavras: a trajetória dos catadores de papel em Belo Horizonte*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. p. 165.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

social que não se limita à esfera patrimonial, extrapolando a noção de miséria e de pobreza para englobar também a não realização de direitos imateriais. Essa dinâmica socioeconômica de marginalização social e jurídica resulta em um círculo vicioso de déficit de distribuição de renda e de déficit de reconhecimento².

O objeto desta pesquisa é a análise da dinâmica de trabalho dos coletores de lixo urbano no Distrito Federal, com enfoque nos direitos fundamentais imateriais violados nesse contexto em que “*o essencial é invisível aos olhos*”³. Significa dizer que a atividade realizada pelos coletores de lixo, embora imprescindível para o bem-estar da população destinatária do serviço público de limpeza urbana, é ignorada e negligenciada pela sociedade e pelo Estado, sustentando-se em condições extremamente precárias de trabalho e intrinsecamente vinculadas à invisibilidade social.

A constante identificação de situações de desrespeito à dignidade dos trabalhadores é imprescindível à evolução do Direito do Trabalho, enquanto fenômeno de repercussões jurídicas, sociais e econômicas. Assim, faz-se necessária uma análise multidisciplinar do trabalho na coleta de lixo urbano no Distrito Federal, sob enfoque jurídico a partir do Direito do Trabalho Constitucionalizado.

Para tanto, serão analisados os princípios do Estado Democrático de Direito, assim como o papel da declaração e proteção aos direitos fundamentais trabalhistas inespecíficos e de natureza imaterial na efetivação dos valores consagrados pelo marco contemporâneo do constitucionalismo.

Serão ainda analisadas as condições de trabalho dos coletores de lixo urbano no Distrito Federal e apontadas prováveis variáveis na construção da condição de invisibilidade desses trabalhadores, assim como potenciais mecanismos na busca por seu reconhecimento social.

Por fim, à luz de um diálogo entre fontes autônomas e heterônomas do direito, serão identificadas as premissas jurídicas sobre as quais se assenta a proteção aos direitos fundamentais imateriais dos trabalhadores coletores de lixo urbano.

2 Verifica-se, a partir da observação assistemática, que os coletores de lixo urbano no âmbito do Distrito Federal são predominantemente do sexo masculino, pretos ou pardos. Levanta-se ainda a hipótese de que possuem baixo grau de escolaridade. Seu piso salarial a partir de 01.05.2016 é de R\$ 1.124,93, pouco acima do salário mínimo que em 2017 é de R\$ 937,00. A esse respeito, conferir a Convenção Coletiva 2016-2017, disponível em: <<http://www.seac-df.com.br/servicos/convencoes-coletivas/>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

3 SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe*. Versão Kindle. Posição 737.

2 – TRABALHO E CIDADANIA: A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS IMATERIAIS NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

2.1 – O Estado Democrático de Direito na realidade brasileira

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu preâmbulo, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito⁴. Além do direito à participação popular própria do regime democrático, o constituinte originário previu vasto rol de direitos fundamentais voltados à declaração, reconhecimento e concretização dos ideais de liberdade, justiça e solidariedade, fundamentos do atual paradigma do constitucionalismo. Ao longo de todo o Texto Constitucional, inseriu normas relativas ao trabalho, educação, saúde, moradia, assistência social, intervenção na ordem econômica, entre outras⁵.

O Estado Democrático de Direito consubstancia o novo marco do constitucionalismo contemporâneo e consagra, de um lado, os *direitos fundamentais* como base material da nova legitimidade, consolidada na força normativa da Constituição (em contraposição à legalidade do Estado de Direito), e, de outro lado, a *dignidade da pessoa humana* como valor supremo do ordenamento jurídico⁶.

Mauricio Godinho Delgado explica que “o paradigma constitucional novo ainda abrange a ideia de desmercantilização de certos valores e práticas na economia e sociedade como instrumento necessário à realização de certos princípios, valores e regras fundamentais do Estado Democrático de Direito”⁷.

4 Paulo Bonavides enquadra o atual momento constitucional brasileiro no conceito de *Estado Social*, o qual define como alteração estrutural do *Estado Liberal* e que, embora fortemente influenciada pela intervenção ideológica do socialismo, não se confunde com o *Estado Socialista*, na medida em que conserva adesão à ordem capitalista. Esclarece o referido autor que a noção contemporânea do Estado Social reside na busca por superar a contradição entre igualdade política e desigualdade social, momento em que o Estado, “coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que o quarto estado faz ao poder político, (...) estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual”. Nesta pesquisa, no entanto, será adotada a expressão *Estado Democrático de Direito* para denominar o marco contemporâneo do constitucionalismo. Entende-se que tal modelo representa uma maturação do Estado Social, o qual fora consagrado pela Constituição de 1946 e caracterizou-se pela constitucionalização de direitos sociais após a Primeira Guerra Mundial, pelo forte cunho intervencionista e assistencialista e pela igualdade material como valor preponderante. Sobre o tema, consultar: BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

5 BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 185-186.

6 BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 56-57.

7 DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 42-43.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

O autor salienta que o conceito de Estado Democrático de Direito funda-se no inovador tripé *pessoa humana*, com sua *dignidade*, da *sociedade política democrática e inclusiva*, e da *sociedade civil*, também *democrática e inclusiva*⁸.

Segundo Gabriela Neves Delgado, “sob o prisma da história política, social, cultural e econômica, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito é o mais evoluído na dinâmica dos Direitos Humanos, por fundar-se em critérios de pluralidade e de reconhecimento universal de direitos”⁹.

Arion Sayão Romita esclarece ainda que:

“No Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais ocupam uma posição central dentro do ordenamento jurídico e vinculam diretamente, além do poder público, as entidades privadas. São o parâmetro dentro do qual devem ser interpretadas todas as normas que compõem o ordenamento jurídico, inclusive aquelas voltadas para a regulação das relações de trabalho.”¹⁰

A finalidade ética da declaração, garantia e realização de direitos fundamentais, é, portanto, a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito¹¹.

2.2 – A eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais como instrumento de concretização dos ideais do Estado Democrático de Direito

A interpretação sistemática e teleológica da Constituição evidencia a abertura material dos direitos fundamentais em favor da concretização da condição de dignidade humana.

Os direitos trabalhistas possuem inequívoca natureza fundamental, estendendo-se a estes o regime constitucional próprio dos direitos fundamentais, em especial no que tange à *eficácia imediata e horizontal*, à *proteção contra o poder constituinte reformador* e à *proibição do retrocesso* (assim como sua dimensão positiva do *dever de progressividade*)¹².

8 *Ibidem*. p. 43.

9 *Ibidem*. p. 25.

10 ROMITA, Arion Sayon. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 202.

11 DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 29. Versão digital.

12 SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não trabalhistas: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129-170.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Para os fins deste estudo, interessa analisar o efeito irradiante dos direitos fundamentais *inespecíficos* no âmbito das relações de emprego.

Os direitos fundamentais trabalhistas *próprios*, previstos em sua maioria no art. 7º da Constituição da República, distinguem-se dos direitos fundamentais *inespecíficos ou impróprios*.

Os *direitos trabalhistas específicos ou próprios* são, por sua natureza, dirigidos às relações jurídico-privadas de trabalho, inexistindo controvérsia acerca da vinculação direta e imediata dos particulares a tais normas¹³. São exemplos o direito às férias, ao fundo de garantia por tempo de serviço, à licença-maternidade, ao salário mínimo, entre outros.

Os *direitos trabalhistas inespecíficos ou impróprios*, por sua vez, são os direitos fundamentais de primeira dimensão, voltados às liberdades individuais e à cidadania, e que não deixam de integrar o patrimônio jurídico do cidadão que trabalha¹⁴. São eles, entre outros: vida digna, liberdade material, autodeterminação, intimidade, imagem, integridade física e psíquica, lazer, vida de relações e projeto de vida¹⁵.

A opção constitucional pelo Estado Democrático de Direito implica o reconhecimento de que a opressão e a violência contra a pessoa provêm não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de poderes sociais representados por atores privados presentes em núcleos como o mercado, a família, a empresa, entre outros. Consequentemente, significa a adoção de medidas de compen-

13 *Ibidem*. p. 131.

14 ALMEIDA, Renato Rua de. Os direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores. In: ALMEIDA, Renato Rua de (Coord.); SOBRAL, Jeana Silva, SUPIONI Jr., Claudimir (Org.). *Direitos laborais inespecíficos: os direitos gerais de cidadania na relação de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 10.

15 José Luis Goñi Sein leciona, em seu artigo “Los Derechos Fundamentales Inespecíficos en la Relación Laboral Individual: necesidad de una reformulación?” que: “La doctrina científica ha acogido la vigencia de los derechos fundamentales en la relación de trabajo con distintos conceptos unitarios. A ella se refiere con expresiones tales como ‘libertades individuales’ (de larga tradición francesa), ‘derechos fundamentales en su versión laboral’, ‘bloque de constitucionalidad personal’, o ‘ciudadanía en la empresa’. Con todo, la expresión que ha cobrado mayor fortuna es la de ‘derechos fundamentales inespecíficos laborales’, obra del maestro Palomeque, que ha sido adoptada por la mayoría de la doctrina iuslaboralista y parte de la jurisprudencia, como lo atestiguan, al menos, las constantes referencias doctrinales y jurisprudenciales. La propuesta conceptual, claramente expresiva de la sujeción de la relación laboral a los derechos fundamentales, posee un significado técnico consolidado en la doctrina académica. Con ella se alude, empleando las palabras del propio autor, a los ‘derechos atribuidos con carácter general a los ciudadanos, que son ejercitados en el seno de una relación jurídica laboral por ciudadanos que, al propio tiempo, son trabajadores y, por lo tanto, se convierten en verdaderos derechos laborales por razón del sujeto y de la naturaleza de la relación jurídica en que se hacen valer, en derechos constitucionales labores inespecíficos” (SEIN, José Luis Goñi Sein. Los Derechos Fundamentales Inespecíficos en la Relación Laboral Individual. In: *Los derechos fundamentales inespecíficos en la relación laboral y en materia de protección social: XXIV Congreso Nacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*. Pamplona: Cinca, 2014. p. 21).

sação e combate às desigualdades sociais e à assimetria de poder, o que não é possível sem que os direitos fundamentais *inespecíficos* sejam observados nas relações trabalhistas¹⁶.

Do reconhecimento da existência de forças sociais assimétricas surge o dever de proteção, corolário dos ideais de igualdade, justiça e solidariedade, próprios de um Estado Democrático de Direito. Essa responsabilidade social intensifica-se no âmbito das relações de trabalho, tanto em virtude da hipossuficiência inerente a tal contexto fático como porque a Constituição de 1988 submeteu a atuação econômica do empregador à observância da função social da empresa, nos termos do art. 170, III.

A respeito do tema, salienta Ana Frazão que “a função social da empresa e a justiça social não deixam de ser uma tentativa de inserir a solidariedade nas relações entre os indivíduos, transformando-os em corresponsáveis, ao lado do Estado, pela efetiva realização do projeto de uma sociedade de membros livres e iguais”¹⁷.

O mesmo art. 170, inserido no “Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira” da Constituição da República de 1988, reforça ainda, em seu *caput*, que um dos objetivos da ordem econômica é “*assegurar a todos uma existência digna*”¹⁸, em expressa menção ao princípio da dignidade, valor supremo do Estado Democrático de Direito.

No entanto, interesses de cunho material e ideológico de matiz neoliberal vêm defendendo a moderação dessa responsabilidade social do empregador, com base no reconhecimento da autonomia negocial coletiva¹⁹. Esse não parece, no entanto, ser o melhor caminho no contexto do Estado Democrático de Direito.

16 SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não trabalhistas: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129-170.

17 FRAZÃO, Ana de Oliveira. A ordem econômica constitucional e os contornos da proteção do trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 530.

18 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade; (...) VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego.”

19 A Lei nº 13.467/2017, por meio da qual fora realizada a chamada “reforma trabalhista”, ampliou sobremaneira a autonomia negocial coletiva, permitindo inclusive a flexibilização de direitos trabalhistas relacionados a normas de segurança e saúde no trabalho. A respeito do tema, conferir o item 4.3 desta pesquisa.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

É preciso ter em mente que não há falar em efetiva autonomia do empregado sem que lhe sejam proporcionadas condições materiais mínimas de liberdade, o que pressupõe o reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, mormente em um Estado desigual e excludente como o Brasil²⁰.

2.3 – O direito fundamental ao trabalho digno e a tutela de seus corolários imateriais

A Constituição da República de 1988 consagrou a dignidade como seu núcleo basilar, dotado de densidade jurídica máxima e de natureza multidimensional, exercendo concomitantemente as funções de “fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, objetivo de toda a ordem econômica”²¹, previstas respectivamente nos arts. 1º, inciso III, 5º, X, e 170, *caput*, entre outros, da Constituição da República.

Verifica-se a preocupação do constitucionalismo contemporâneo com os cidadãos trabalhadores não apenas como “homens econômicos”, pois, além de prever o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais, a Constituição da República firmou como eixo central do novo ordenamento jurídico o *princípio da dignidade da pessoa humana*²².

Embora o conceito de dignidade seja abstrato, devendo ser constantemente aprimorado a partir da evolução social e jurídica, seu conteúdo essencial é o de qualidade intrínseca à existência humana, que torna o indivíduo merecedor do maior respeito e consideração possíveis por parte do Estado e de terceiros, simplesmente pelo fato de existir²³.

A concretização da dignidade da pessoa humana é balizada pelo que a doutrina vem denominando de “mínimo existencial”, o conjunto de direitos indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade e ao pleno desenvolvi-

20 SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não trabalhistas: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165.

21 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 204 e 211.

22 VECCHI, Ipojucan Demétrius. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. In: TEPEDINO, Gustavo et al. *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil*. São Paulo: RT, 2013. p. 149.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 57-58.

mento, que exigem uma atuação defensiva e prestacional por parte dos agentes de poder²⁴.

Segundo Gabriela Neves Delgado, “esse entendimento pautado no ser humano enquanto centro convergente de direitos, porque fim em si mesmo, deve orientar inclusive as relações de trabalho e seu correspondente: o Direito do Trabalho”²⁵. O trabalho em que não são assegurados os direitos fundamentais do ser humano não pode, portanto, ser considerado trabalho digno. A autora salienta que “a condição de dignidade no trabalho se afirma por meio da declaração, afirmação e concretização dos direitos fundamentais”.

E não há como garantir a centralidade da pessoa humana na vida econômica, social e institucional, reconhecendo a sua dignidade, sem que lhe seja assegurado um patamar civilizatório mínimo de direitos trabalhistas.²⁶

Conclui-se que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o direito constitucionalmente assegurado ao trabalho corresponde, no mínimo, a um trabalho digno, o que pressupõe a conformação da tutela do patrimônio jurídico do trabalhador ao caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana. Significa dizer que a proteção ao trabalhador deve extrapolar a mera garantia de sua propriedade material, alcançando a proteção à própria essência humana, intrinsecamente ligada a *direitos fundamentais de natureza imaterial*, ou seja, *desprovidos de cunho econômico imediato*. Caso contrário, o ser humano estaria reduzido à condição de propriedade²⁷.

3 – O TRABALHO NA COLETA DE LIXO URBANO NO DISTRITO FEDERAL: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

3.1 – *Condições de trabalho: a precariedade de um (sub)emprego*

A observação das condições de trabalho dos coletores de lixo urbano no Distrito Federal gera perplexidade, sobretudo se averiguada à luz do valor estrutural da dignidade da pessoa humana²⁸.

24 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008. Versão digital. p. 38-39.

25 DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 63.

26 *Ibidem*. p. 53.

27 DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. Obrigações constitucionais extrapatrimoniais das empresas prestadoras e tomadoras de serviços nas relações de trabalho terceirizadas. In: *Direito do trabalho e direito empresarial: sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2015. p. 96.

28 As condições do trabalho na coleta de lixo foram apreendidas a partir da realidade do Distrito Federal. Nesta pesquisa, será enfatizada a análise da proteção dos direitos fundamentais imateriais dos traba-

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

No percurso entre os pontos de coleta, os trabalhadores permanecem em pé sobre estribos localizados na traseira do caminhão, sustentando-se na força de suas próprias mãos, tendo como único equipamento de segurança a alça suspensa em que se dependuram. Isso ocorre diariamente em vias urbanas de tráfego intenso e de alta velocidade em Brasília, a exemplo das Avenidas L1 e L2, cujo limite máximo é de 60 km/h.

Os trabalhadores são orientados a permanecerem no interior da cabine quando o caminhão locomove-se entre pontos de coleta mais afastados e por vias de velocidade mais alta. De fato, observou-se em diversas oportunidades que não havia trabalhadores na parte traseira de caminhões trafegando na Avenida L4, em Brasília, cujo limite máximo é de 80 km/h.

As condições de deslocamento descritas contrapõem-se ao modelo de coleta de lixo desenvolvido em países nórdicos vinculados ao paradigma do Estado de *Bem-Estar Social*²⁹, como a Noruega, por exemplo, onde os resíduos sólidos são retirados dos contêineres por meio de caminhões-guindaste, sendo necessária a presença de apenas dois trabalhadores: o motorista do veículo e o responsável pelo encaixe do gancho do guindaste no contêiner onde o lixo é despejado pelos usuários. Ambos permanecem no interior da cabine quando o veículo encontra-se em movimento³⁰.

Em outra oportunidade, um trabalhador – desta vez ocupante da função de varredor – relatou que os coletores não possuem local apropriado para a satisfação de necessidades fisiológicas. “Fazem no mato mesmo” – esclareceu o obreiro. Salientou ainda que, por esse motivo e porque o trabalho é muito extenuante, “mulher não aguenta”.

Soma-se à falta de sanitários apropriados, indiscutível causa de dano moral *in re ipsa*, o contato permanente dos trabalhadores com o lixo e, conse-

lhadores na coleta de lixo urbano, com destaque para a análise específica dos direitos à identidade e à saúde. As metodologias de pesquisa utilizadas na identificação das condições de trabalho dos coletores de lixo foram a observação assistemática e a entrevista livre.

29 Segundo Mauricio Godinho Delgado, o Estado de Bem-Estar Social é tido como uma das mais complexas, abrangentes e bem-sucedidas construções da civilização ocidental. Sintetiza a afirmação dos valores fundamentais da democracia, valorização do trabalho e do emprego, justiça social e bem-estar na desigual sociedade capitalista. O bem-estar individual e coletivo é garantido não somente pelo Estado, mas também pelo funcionamento das relações sociais, em especial as trabalhistas, por meio da materialização de direitos fundamentais. A respeito do tema, conferir: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O Estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.

30 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=B5Wzx13xY-Q>>; e em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1vRP-PfmJak>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

quentemente, a aspiração do odor desagradável, a convivência com bichos e insetos, a sujeição a objetos cortantes, mal embalados e podres³¹.

Diante de toda essa situação, surgem os seguintes questionamentos: *como um serviço tão essencial para a população pode estar assentado em um trabalho tão precário? Como a violação de direitos fundamentais dos coletores pode passar despercebida, conquanto se trate de atividade prestada cotidianamente sob os nossos olhos?*

O que se verifica é que a proximidade da coletividade beneficiária do serviço de coleta de lixo com esses trabalhadores é apenas física. A avaliação sociológica das condições em que esse trabalho é prestado perpassa, invariavelmente, pela análise da invisibilidade social e da falta de reconhecimento dos coletores.

3.2 – Invisibilidade e não reconhecimento: a dimensão imaterial da exclusão social

A abordagem da exclusão social frequentemente limita-se ao viés econômico-ocupacional, influenciada pela tradicional explicação materialista³².

O processo de exclusão social, no entanto, abrange ainda fenômenos culturais como a invisibilidade e o não reconhecimento, redundando na não realização de direitos sociais e de cidadania. Segundo Maria Vany Freitas de Oliveira, “pobreza, marginalidade e exclusão significam algo mais do que privações materiais, pois o trabalho informal desqualificado, a ocupação incerta, o desemprego e o subemprego condensam uma malha de preconceitos

31 Fernando Braga da Costa, em *Homens Invisíveis: relatos de uma humilhação social* (2004, p. 199-200), descreve com propriedade o trabalho dos coletores de lixo terceirizados na Universidade de São Paulo: “Existem aí algumas adversidades: nem todos os sacos de lixo encontram-se devidamente fechados, nem todos estão sem furos, a maioria deles está molhada; nem tudo que é lixo encontra-se acondicionado em sacos (há muita coisa em caixas de papelão ou esparramada, revirada); tudo cheira mal, fede demais, dói ao nariz; os olhos também sofrem: veem tudo aquilo, percebem insetos de todos os tipos e tamanhos, baratas, ratos, sujeira e restos de tudo o que se possa imaginar: comida, embalagens plásticas, latas, latinhas e latões, papéis, lixo de banheiro (como papel higiênico e absorventes femininos – todos usados, claro), peças de madeiras (...), utensílios de metal, parafusos, porcas, arruelas, coisas velhas em geral, objetos quebrados, (...) – tudo isso, muitas vezes, simplesmente jogado, atirado ao lixo sem cuidados preventivos. Luvas aparecem somente de vez em quando e, única e exclusivamente, no caso de haver risco de visita de alguma fiscalização externa: não é pela saúde do gari que as luvas passam a existir de repente. As botas acompanham a rotina das luvas. Dessa maneira, o contato da pele com o lixo torna-se inevitável; olhos e nariz, o corpo todo está continuamente exposto”. Consultar: COSTA, Fernando Braga da. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo, 2004.

32 MACIEL, Fabrício. Todo trabalho é digno? In: SOUZA, Jessé de (Org.). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 286.

e estigmas que sedimentam desigualdades intermediadas por uma diversidade de discriminações”³³.

É necessário analisar, portanto, quais forças e tendências vêm impedindo que a sociedade reconheça os coletores de lixo urbano como sujeitos de direitos fundamentais trabalhistas e, conseqüentemente, lhes destine políticas de regulamentação e de proteção social.

Um importante pilar da exclusão social e jurídica dos coletores de lixo urbano no Distrito Federal é o fenômeno social da *invisibilidade*.

Embora exista o trabalho invisível no sentido físico do ato visual, como ocorre com empregados no setor de telecomunicações, há contextos em que a invisibilidade é um conceito simbólico relacionado à desvalorização pelo mercado capitalista ou ao não reconhecimento social³⁴.

No caso dos trabalhadores na coleta de lixo urbano, trata-se de um conjunto de atividades visíveis, mas realizadas por pessoas invisíveis. Caminhões e coletores são vistos por todos, todos os dias, mas por uma série de fatores esses trabalhadores não vêm sendo reconhecidos como destinatários de direitos fundamentais, principalmente os trabalhistas inespecíficos e de natureza imaterial.

Várias tendências surgidas nas últimas décadas do século XX contribuem para a redução da visibilidade de certos tipos de trabalho. No caso do serviço de coleta de lixo urbano, destacam-se a precarização do trabalho, a expansão do setor de serviços e a ascensão do consumismo. A prestação de serviços é frequentemente caracterizada pela capacidade de o empregado se fazer invisível, de se camuflar para não ser notado enquanto a atividade flui³⁵. De outro lado, o crescimento e a liquidez das relações de consumo na sociedade moderna influenciam diretamente na quantidade de lixo por ela produzido e, conseqüentemente, na precarização do labor num contexto capitalista de redução de custos, além de contribuírem para a cultura de instrumentalização, mercantilização e desvalorização do trabalho humano.

33 FREITAS, Maria Vany de Oliveira. *Entre ruas, lembranças e palavras: a trajetória dos catadores de papel em Belo Horizonte*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. p. 103.

34 Fabrício Maciel salienta que: “O trabalho socialmente desqualificado pode ser identificado tanto na dimensão do trabalho formal, na forma de subemprego quando este é mal remunerado e regido por leis trabalhistas frágeis (quando existem), quanto na dimensão informal (...). A categoria do subemprego pode ser compreendida, assim, tanto na formalidade quanto na informalidade” (MACIEL, Fabrício. *Todo trabalho é digno?* In: SOUZA, Jessé de (Org.). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 317).

35 CHERRY, Miriam A.; CRAIN, Marion; POSTER, Winifred R. Introduction: conceptualizing invisible labor. In: CHERRY, Miriam A.; CRAIN, Marion; POSTER, Winifred R. (Ed.). *Invisible labor: hidden work in the contemporary world*. Estados Unidos: University of California Press, 2016. p. 12.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Dentre os efeitos nefastos da invisibilidade, destacam-se: a) o trabalho invisível é desvalorizado simbólica e materialmente; b) se os empregados não veem valor em seus esforços, ficam menos propensos a organizar-se, buscar apoio da opinião pública, ou desafiar suas condições de trabalho por meio do sistema jurídico ou por meio do exercício do direito de resistência; e c) o Estado que não reconhece determinada forma de trabalho não lhe endereçará a devida proteção jurídica³⁶.

A forma como o trabalho é socialmente compreendido determina qual tipo de atividade é valorizada. Nos tópicos a seguir, serão examinados os possíveis fatores de construção da invisibilidade, assim como os potenciais instrumentos de reconhecimento social.

3.3 – Os sentidos pré-reflexivos do trabalho como senda da invisibilidade social

A construção sólida de uma consciência coletiva quanto à importância do trabalho para a concretização das potencialidades do ser humano é dificultada por percepções sobre o sentido do trabalho que são irracionalmente condicionadas.

Fabrizio Maciel, em seu artigo “Todo Trabalho é Digno?”, ressalta que grande parte das ações é pré-reflexiva, motivada por padrões simbólicos de distinção desenvolvidos pelas classes dominantes, os quais são inconscientemente incorporados pelos indivíduos desde o dia em que nascem, levando-os a crer na aparente naturalidade das desigualdades sociais. Decorre daí a hierarquia moral implícita na divisão moderna do trabalho³⁷.

No contexto do capitalismo informacional, marcado pelo processo de globalização e pelo fluxo de capital, o processo de identificação das forças e tendências que impedem a sociedade de reconhecer os coletores de lixo como sujeitos de direitos fundamentais imateriais é complexo. Os fatores de construção da invisibilidade social perpassam invariavelmente pela dinâmica do capitalismo globalizado e sua influência sobre os padrões de produção e de consumo e, conseqüentemente, sobre as relações de trabalho, sobretudo no que tange à falta de valor atribuído a determinadas atividades.

A primeira concepção pré-reflexiva sobre o sentido do trabalho decorre da tradição judaico-cristã e da mitologia greco-romana, que compartilham

36 *Ibidem.* p. 5.

37 MACIEL, Fabrizio. Todo trabalho é digno? In: SOUZA, Jessé de (Org.). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 288-290.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

da mesma história na qual o homem, em sua origem, não tinha de trabalhar, mas, ao desagradar a Deus, foi punido com o “carma” do trabalho. É o caso de Adão, expulso do Jardim do Éden, e de Prometeu, atraindo a ira de Zeus sobre a humanidade. Assim, formas “menos desejáveis” de trabalho são conceitualizadas como “carma” de classes sociais menos favorecidas e negligenciadas, ignoradas e desvalorizadas pelos empregadores, pela sociedade e pelo Estado³⁸.

O trabalho é tido, ainda, na cultura ocidental, como forma de libertação das forças naturais e biológicas. Hannah Arendt expõe a repugnância do indivíduo por tudo aquilo que possui em comum com os demais animais e que o impele à tentativa interminável de se sobrepor às necessidades da natureza em busca dessa “liberdade”³⁹.

Nesse contexto, a autora distingue o “labor do corpo”, como o esforço exigido pelas necessidades deste para a manutenção da vida, do “trabalho das mãos”, como o processo de fabricação de coisas que, em sua maioria, são objetos destinados ao uso. Toda sua análise sobre o labor fundamenta-se na percepção de que, na consciência coletiva, “o labor do nosso corpo, exigido pelas necessidades deste último, é servil”⁴⁰.

A teoria proposta pela autora no sentido de um desprezo social pelo “labor do corpo” permite a compreensão da escravidão como tentativa de excluir da condição humana a realização de tarefas voltadas à satisfação das necessidades de sobrevivência e reprodução. Ao mesmo tempo, a ideia de que não compraz ao ser humano lidar com os resquícios de seu consumo ou de sua própria existência física (dentre os quais se destaca o lixo por ele produzido) desanuvia ainda uma das dimensões da invisibilidade dos coletores de lixo urbano.

De outro lado, a liquidez característica da sociedade moderna⁴¹ incita a indiferença com o lixo como dimensão do enfoque subjetivo dado às fases do processo de consumo: a da produção, a do consumo e a do descarte. O consumo seria o fim último da satisfação humana, tendo a fase da produção caráter meramente instrumental e sendo a do descarte insignificante sob o ponto de vista da geração de mais-valia.

Em um sistema capitalista, o labor assume ainda a natureza de *mercadoria*. A capacidade laboral do indivíduo – denominada por Marx de “força de trabalho” – é vista como um valor abstrato que pode ser objeto de compra

38 BUDD, John W. The eyes see what the mind knows. In: CHERRY, Miriam A.; CRAIN, Marion; POSTER, Winifred R. (ed.). *Invisible labor: hidden work in the contemporary world*. Estados Unidos: University of California Press, 2016. p. 31-32.

39 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense. p. 91.

40 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense. p. 91.

41 A respeito do tema, conferir: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

e venda. E paralela a esse enfoque materialista encontra-se a concepção de *trabalho como mero instrumento* para a aquisição de bens. Tais percepções do sentido do trabalho levam à valorização de atividades bem remuneradas e, conseqüentemente, à invisibilidade de outras formas de labor⁴², em regra, aquelas de natureza manual e técnica.

É preciso, portanto, desconstruir as noções padronizadas e pré-reflexivas de trabalho e estimular a percepção do trabalho na coleta de lixo urbano à luz do valor estrutural da dignidade da pessoa humana e dos princípios axiológicos consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

3.4 – A ressignificação do direito fundamental ao trabalho digno na busca por identidade e reconhecimento

As condições de trabalho dos coletores de lixo urbano no Distrito Federal, descritas anteriormente, materializam uma injustiça cultural-valorativa no mundo do trabalho, arraigada a padrões sociais negativos que resultam no não reconhecimento desses trabalhadores, o que inclui “ser considerado invisível pelas práticas representacionais, comunicativas e interpretativas de uma cultura”⁴³.

Segundo Nancy Fraser, o remédio para a injustiça cultural é a mudança cultural ou simbólica, o que envolve, mais radicalmente, a “transformação geral dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, a fim de alterar as percepções da individualidade”⁴⁴.

Um mecanismo na busca por reconhecimento é, portanto, a desconstrução de percepções pré-reflexivas que sustentam a invisibilidade social e a construção crítica do significado do direito fundamental ao trabalho digno.

O caminho para se desmercantilizar o trabalho dos coletores de lixo urbano dá-se no sentido de enxergá-los como cidadãos trabalhadores, os quais “devem ser vistos como titulares de direitos, dignidade e autodeterminação independentemente do que o mercado provê”⁴⁵.

42 BUDD, John W. *The eyes see what the mind knows*. In: CHERRY, Miriam A.; CRAIN, Marion; POSTER, Winifred R. (Ed.). *Invisible labor: hidden work in the contemporary world*. Estados Unidos: University of California Press, 2016, p. 33-35.

43 FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista*. In: SOUZA, Jessé de (Ed.). *Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001, p. 250.

44 *Ibidem*. p. 252.

45 BUDD, John W. *The eyes sees what the mind knows*. In: CHERRY, Miriam A.; CRAIN, Marion; POSTER, Winifred R. (Ed.). *Invisible labor: hidden work in the contemporary world*. Estados Unidos: University of California Press, 2016. p. 34.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

A extensão da proteção estatal aos coletores de lixo urbano depende, portanto, sob a óptica do *trabalho como cidadania ocupacional*, do reconhecimento daqueles trabalhadores como cidadãos, destinatários das normas constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais materiais e imateriais inerentes à existência humana.

O trabalho digno deve ser ainda uma *fonte de realização pessoal* e de construção da *identidade pessoal* do trabalhador⁴⁶. Uma atividade com repetição mecânica, demandas físicas excessivas e sem reconhecimento social, como a exercida pelos coletores de lixo urbano no Distrito Federal, pode ter diversas consequências psicológicas negativas⁴⁷. Possíveis sentimentos decorrentes da precariedade das condições de trabalho são o de não pertencimento e o de inferioridade. Tais emoções podem refletir na autoestima dos coletores de lixo urbano e no cuidado com o próprio corpo, assim como na construção de um projeto de vida sólido e satisfatório⁴⁸ e de uma vida de relações saudável.

Essa realização pessoal no trabalho pressupõe a avaliação das diferenças psicológicas individuais. Conforme salientado anteriormente, o atual modelo de prestação do serviço de coleta de lixo urbano no Distrito Federal difere daquele adotado por países nórdicos, onde o processo é preponderantemente mecanizado. Nesse contexto de contato direto e permanente dos trabalhadores

46 Christophe Dejours esclarece que “em sua maioria, os trabalhadores se esforçam para fazer o melhor, pondo nisso muita energia, paixão e investimento pessoal. É justo que essa contribuição seja reconhecida. Quando ela não é, quando passa despercebida em meio à indiferença geral ou é negada pelos outros, isso acarreta um sofrimento que é muito perigoso para a saúde mental (...), devido à desestabilização do referencial em que se apoia a identidade. O reconhecimento não é uma reivindicação secundária dos que trabalham. Muito pelo contrário, mostra-se decisivo na dinâmica da mobilização subjetiva da inteligência e da personalidade no trabalho (o que é classicamente designado pela psicologia pela expressão ‘motivação no trabalho’). (...) Do reconhecimento depende na verdade o sentido do sofrimento. Quando a qualidade de meu trabalho é reconhecida, também meus esforços, minhas angústias, minhas dúvidas, minhas decepções, meus desânimos adquirem sentido. Todo esse sofrimento, portanto, não foi em vão; não somente prestou uma contribuição à organização do trabalho, mas também fez de mim, em compensação, um sujeito diferente daquele que eu era antes do reconhecimento. O reconhecimento do trabalho, ou mesmo da obra, pode depois ser reconduzido pelo sujeito ao plano da construção da identidade. E isso se traduz afetivamente por um sentimento de alívio, de prazer, às vezes de leveza d’alma ou até de elevação. O trabalho se inscreve então na dinâmica da realização do ego. A identidade constitui a armadura da saúde mental”. Conferir: DEJOURS, Christophe. *A banalização da justiça social*. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 33-35.

47 BUDD, John W. The eyes see what the mind knows. In: CHERRY, Miriam A.; CRAIN, Marion; POSTER, Winifred R. (ed.). *Invisible labor: hidden work in the contemporary world*. Estados Unidos: University of California Press, 2016. p. 36.

48 MACIEL, Fabrício. Todo trabalho é digno? In: SOUZA, Jessé de (Org.). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 302.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

com o lixo, um importante traço da personalidade a ser identificado na gestão estrutural do trabalho é a *capacidade emocional de administração do nojo*⁴⁹.

Sob a perspectiva psicológica, até os trabalhos essencialmente manuais e de esforço físico como o realizado por coletores de lixo urbano possuem uma dimensão emocional que pressupõe a capacidade de administração dos sentimentos suscitados pela própria dinâmica de trabalho. Esse *trabalho ou gestão das emoções* consiste na tentativa de mudar o grau ou a natureza daquilo que se sente⁵⁰. Assim, a administração do nojo no trabalho de coleta de lixo parece estar intimamente ligada à capacidade de repetição de uma tarefa nitidamente desagradável e, em última análise, à fluidez do serviço como um todo.

Considerando que corpo e mente humanos são dimensões da intimidade, e que reações psíquicas aos estímulos externos dizem respeito à subjetividade do indivíduo, essa cruel dinâmica psicolaboral consubstancia possível violação do direito fundamental à intimidade do trabalhador. Hannah Arendt esclarece que o corpo humano – nele compreendidas a função vital de pensar e, conseqüentemente, as reações psíquicas – “é o único bem que o indivíduo jamais poderia compartilhar com outro, mesmo que desejasse fazê-lo. Nada, de fato, é menos comum e menos comunicável (...) que o que se passa dentro de nosso corpo, seus prazeres e dores, seu labor e consumo”⁵¹.

Segundo Fraser, as reivindicações de reconhecimento pressupõem a afirmação e a valorização das peculiaridades de determinada coletividade⁵². Se a coleta de lixo encontra-se, de um lado, ligada à satisfação das necessidades humanas mais básicas, de outro lado é essa mesma essencialidade que lhe confere identidade e valor, principalmente quando se tem em mente a percepção do *trabalho como serviço*, no sentido de direcionamento da força de trabalho para a consecução de um bem comum.

Conclui-se que a desconstrução e ressignificação de padrões sociais de trabalho são importantes mecanismos na visibilidade dos coletores de lixo urbano no Distrito Federal, a fim de que lhe seja estendida a proteção aos

49 A respeito do tema, conferir: PADILHA, Valquíria. A demanda por trabalho emocional diante do nojo: um estudo com trabalhadores de limpeza de shopping centers. In: LIMA, Jacob Carlos (Org.). *Outras sociologias do trabalho: flexibilidades, emoções e mobilidades*. São Carlos: EdUFSCar, 2013. p. 183-211.

50 HOCHSCHILD, Arlie Russel. *Managed heart: commercialization of human feeling*. Estados Unidos: University of California Press, 2003. p. 3-23.

51 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense. p. 124.

52 FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé de (Ed.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001. p. 253.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

direitos fundamentais, principalmente os trabalhistas inespecíficos e de natureza imaterial, tais como integridade física e psíquica, identidade, intimidade, autodeterminação, projeto de vida e vida de relações.

Portanto, o reconhecimento dos coletores de lixo urbano como cidadãos trabalhadores é o instrumento de transformação da invisibilidade em valor social e regulamentação legal, assim como de ressignificação do trabalho como realização pessoal.

4 – A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DOS COLETORES DE LIXO URBANO: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA JURÍDICA

4.1 – O papel da redução dos riscos ocupacionais na efetivação do direito fundamental ao trabalho digno: um diálogo entre o direito constitucional do trabalho, a segurança do trabalho e a medicina do trabalho

Em um Estado Democrático de Direito cujo parâmetro axiológico fundamental é a dignidade da pessoa humana, é imprescindível a proteção ao patrimônio jurídico imaterial da pessoa como dimensão de sua personalidade e de sua identidade.

Nesse sentido, a Constituição da República prevê os direitos fundamentais à inviolabilidade de aspectos da personalidade como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X), assim como os direitos fundamentais à saúde, ao trabalho digno e ao lazer (art. 6º). Como visto anteriormente, estes são direitos trabalhistas impróprios, porquanto embora dirigidos em princípio aos cidadãos em geral, assumem eficácia direta e imediata nas relações de emprego.

Além disso, a Constituição prevê o direito trabalhista específico à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII), também de natureza fundamental, imperativa e indisponível.

Constata-se que o ordenamento constitucional protege o patrimônio jurídico imaterial dos trabalhadores, à luz do valor fundamental da dignidade. No entanto, os coletores de lixo urbano no Distrito Federal vêm sendo submetidos a diferentes tipos de riscos ocupacionais que violam seus direitos fundamentais.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde, os fatores de risco para a saúde e segurança dos trabalhadores podem ser classificados em cinco grandes

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

grupos: a) físicos; b) químicos; c) biológicos; d) ergonômicos e psicossociais; e e) mecânicos e de acidentes⁵³.

No caso específico dos coletores de lixo urbano no Distrito Federal, os riscos *físicos* abrangem os ruídos do compactador somados àqueles produzidos pelo trânsito, a vibração do caminhão em movimento e, ainda, o próprio odor do lixo, que pode causar cefaleia e náuseas. Além disso, sendo a atividade realizada ao ar livre, os coletores estão expostos às mais variadas condições climáticas⁵⁴.

De outro lado, o processo de decomposição de resíduos sólidos libera agentes *químicos* dos quais se destacam o líquido percolado, lixiviado ou chorume, que pode ter um potencial de contaminação até duzentas vezes superior ao do esgoto doméstico, além de gases como o metano, que é altamente tóxico⁵⁵. Note-se que a praxe de locomoção dos coletores sobre estribos na traseira do caminhão intensifica o contato com tais agentes, em virtude da proximidade física do trabalhador com o local onde é armazenado o lixo.

Os *riscos mecânicos e de acidentes* estão “ligados à proteção das máquinas, arranjo físico, ordem e limpeza do ambiente de trabalho, sinalização, rotulagem de produtos e outros que podem levar a acidentes do trabalho”⁵⁶. Os principais acidentes relacionados ao trabalho na coleta de lixo urbano são cortes e perfurações com objetos pontiagudos, contusões, queda do veículo, atropelamentos, esmagamentos, colisões e mordidas de animais⁵⁷.

Os riscos *ergonômicos e psicossociais* decorrem da organização e gestão do trabalho e incluem o excesso de peso, posturas inadequadas, esforço físico e mental em excesso, movimentos repetitivos e a realização de boa parte do serviço em pé e correndo⁵⁸.

53 BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. *Doenças relacionadas ao trabalho*: manual de procedimentos para os Serviços de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

54 CASTRO, Joicy Marina de; OLIVEIRA, Ana Paula Slovinski de; ZANDONADI, Francianne Baroni. *Avaliação dos riscos ocupacionais entre trabalhadores da coleta de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Sinop – MT* – um estudo de caso. Disponível em: <<http://www.segurancanotrabalho.eng.br/artigos/ressol.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

55 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/8%20-%20mcs_lixo.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

56 BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. *Doenças relacionadas ao trabalho*: manual de procedimentos para os Serviços de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

57 NEVES, Eduardo Borba; PINHO, Lisandra Matos de. *Acidentes de trabalho em uma empresa de coleta de lixo urbano*. Disponível em: <http://www.nesc.ufjf.br/cadernos/imagens/csc/2010_2/artigos/CSCv18n2_243-251.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

58 CASTRO, Joicy Marina de; OLIVEIRA, Ana Paula Slovinski de; ZANDONADI, Francianne Baroni. *Avaliação dos riscos ocupacionais entre trabalhadores da coleta de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Sinop – MT* – um estudo de caso. Disponível em: <<http://www.segurancanotrabalho.eng.br/artigos/ressol.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Especificamente quanto aos riscos psicossociais, levanta-se a hipótese de que o contato permanente com o lixo reflete sobre a autoimagem do coletor e sobre os cuidados relacionados à higiene⁵⁹.

Outros fatores de risco psicossociais são a invisibilidade social e a administração do nojo, abordadas no capítulo anterior, assim como a ausência de sanitários adequados⁶⁰ e o estresse decorrente dos baixos salários, do trabalho fisicamente extenuante e do próprio convívio constante com o lixo. O estresse pode elevar as chances de ocorrência de acidentes de trabalho, na medida em que acarreta um déficit de atenção por parte do coletor de lixo urbano, já sujeito a condições de trabalho de alto risco.

Os trabalhadores coletores expõem-se, ainda, a agentes *biológicos* (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) encontrados nos objetos descartados no lixo, dos quais são exemplos papel higiênico, fraldas descartáveis, absorventes e preservativos usados, restos de alimentos, seringas, lenços de papel, agulhas, curativos, além de resíduos provenientes de farmácias, clínicas, laboratórios e hospitais⁶¹. Somem-se ainda os animais transmissores de doenças que são atraídos pelo lixo, tais como ratos e baratas.

59 FREITAS, Maria Vany de Oliveira. *Entre ruas, lembranças e palavras: a trajetória dos catadores de papel em Belo Horizonte*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. p. 175.

60 O não fornecimento de sanitários adequados, além de violar a integridade física dos coletores, é indiscutível causa de dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

“DANO MORAL. VARREDOR DE RUA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Recurso calcado em divergência jurisprudencial. O cerne da controvérsia é saber se o não oferecimento de sanitários, já que o autor laborava em área externa, para que pudesse fazer suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, configura dano moral. Restou definido, no quadro fixado pela instância progressa, que o autor percorria ‘cerca de dois mil metros, sendo que no trajeto não havia instalações sanitárias públicas em pontos estratégicos suficientes para suprir as necessidades fisiológicas dos varredores de rua’ (grifo nosso – fl. 488). A NR-24/MTE regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e possui itens que podem e devem ser aplicados aos trabalhadores que coletam o lixo urbano, uma vez que a NR não excluiu os trabalhadores externos do seu alcance. Ora, o labor externo não pode ser empecilho para a proteção à saúde do trabalhador, cabendo ao empregador viabilizar instalações sanitárias adequadas para os garis como sanitários químicos ou banheiros públicos. Registre-se, por oportuno, que estabelecimentos comerciais, em regra, funcionam apenas em horário comercial e as atividades de limpeza urbana desenvolvem-se durante o dia e a noite, ou seja, em horário que nem sempre abrange a jornada de trabalho dos varredores de rua. Ademais, existe uma má vontade presumida dos estabelecimentos comerciais em deixarem os garis utilizarem suas instalações sanitárias. Outrossim, a tese de que os garis estão sempre sujeitos a essas condições de trabalho manifesta um conformismo que em nada contribui para concretizar o comando do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que não faz distinção entre trabalhadores e, por óbvio, alcança também os garis. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.” (TST-RR-118-98.2012.5.03.0081, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 01.07.2016).

61 NEVES, Eduardo Borba; PINHO, Lisandra Matos de. *Acidentes de trabalho em uma empresa de coleta de lixo urbano*. Disponível em: <http://www.nesc.ufrj.br/cadernos/images/csc/2010_2/artigos/CSCv18n2_243-251.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Nesse cenário de precariedade, cumpre averiguar o papel dos grupos sociais de poder – aí incluídos tanto o Estado, como os particulares – na proteção à integridade física e psíquica dos coletores de lixo urbano.

Diante da violação reiterada de direitos fundamentais dos trabalhadores, o Estado é responsável por pacificar tais relações sociais, conformando-as aos ideais de justiça social, igualdade e solidariedade, por meio da legislação constitucional e infraconstitucional.

Ocorre que, conforme salientado no capítulo anterior, o insulamento da atividade de coleta de lixo urbano em relação à regulamentação estatal está intrinsecamente vinculado à invisibilidade social dos trabalhadores que a exercem, de modo que as peculiaridades das condições de trabalho dos coletores vêm sendo iterativamente ignoradas tanto pela sociedade como pelo Estado.

A inexistência de regulamentação específica para essa atividade, no entanto, não afasta a responsabilidade social do empregador, tampouco o dever de proteção, consectários do Estado Democrático de Direito.

Nos termos do art. 170 da Constituição da República, a atuação empresarial circunscreve-se à *função social*, de modo que incumbe ao empregador a implementação de mecanismos de proteção ao trabalhador e de conscientização sobre segurança no trabalho, independente da existência de norma jurídica específica. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu art. 166, a obrigação da empresa quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual “sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

Assim, uma vez identificado o risco ocupacional, incumbe ao empregador, em observância à função social da atividade empresarial e em virtude da desigualdade inerente à relação capital-trabalho, adotar medidas de proteção ao patrimônio jurídico imaterial do empregado, o que inclui a implementação de um patamar civilizatório mínimo de dignidade em condições de trabalho.

4.2 – Convenções coletivas e a consolidação do não reconhecimento: autonomia de quem?

Os trabalhadores na coleta de lixo urbano no Distrito Federal são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e Demais Prestadores de Serviços Terceirizados em Parceria e/ou Conveniados da Limpeza Urbana do Distrito Federal⁶² que, no período de

62 Embora não se tenha notícia de suspensão do registro sindical ou outra causa que impossibilitasse a negociação coletiva, a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 2014 a 2016 foi celebrada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços no Distrito Federal.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

2010 a 2017⁶³, celebrou convenções coletivas de trabalho com o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal⁶⁴.

No campo da medicina e segurança do trabalho, e especificamente no tocante aos ocupantes da função de coletor, a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 2010/2012 estabeleceu: a) dispensa de registro do intervalo intrajornada nos controles de frequência para trabalhadores externos, aí incluídos os coletores; e b) fornecimento de “instalações adequadas para vestiários e sanitários”.

O enquadramento do coletor de lixo urbano como trabalhador externo e a consequente dispensa do registro de intervalo são potenciais agravantes dos agentes de risco já mencionados, uma vez que a observância dos limites de jornada e das pausas para descanso e refeição são imprescindíveis no contexto de um trabalho física e mentalmente extenuante.

A atividade dos coletores de lixo urbano não é incompatível com o controle de jornada, sendo possível a fiscalização por meio de registros portáteis e de rastreadores nos veículos. A própria convenção coletiva passou a prever, a partir de 2012, a possibilidade de controle da jornada de trabalho “por folha, livro, ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros mecânicos ou eletrônicos, *relógios* fixos ou *móveis*, sendo obrigatória a marcação da hora de entrada e saída, devendo haver a pré-assinalação do período de repouso, em conformidade com o art. 74, § 2º, da CLT”⁶⁵.

A partir da convenção coletiva vigente no período de 2014 a 2016, as empresas passaram a se responsabilizar pelo fornecimento de protetor solar aos empregados que trabalham em vias públicas, ressaltando a exigibilidade dessa obrigação apenas a partir de 2015 e na vigência de novos contratos administrativos.

Não foram identificadas outras cláusulas normativas que visem à proteção do patrimônio jurídico imaterial dos coletores de lixo urbano. O exercício da autonomia negocial coletiva por parte do sindicato obreiro resultou no ajuste apenas do fornecimento de protetor solar e de vestiários e sanitários adequados – cláusulas que possivelmente não vêm sendo cumpridas, conforme apreendido nesta pesquisa a partir da observação assistemática e da realização de entrevistas livres.

63 O recorte temporal foi definido com base na disponibilização de documentos nos sítios eletrônicos do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU e do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEACDF.

64 Disponível em: <<http://www.seac-df.com.br/servicos/convencoes-coletivas/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

65 Cláusula 22ª, § 1º, da Convenção Coletiva vigente no período de 2012/2014 – os grifos foram acrescentados.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Não há previsão de neutralização ou de eliminação dos agentes de risco descritos, tendo sido dado tratamento jurídico raso e superficial às condições de trabalho extremamente precárias. É preciso ressaltar que os coletores de lixo são predominantemente cidadãos de baixa escolaridade, situação que influencia diretamente no seu poder e capacidade de negociação.

Os instrumentos coletivos firmados pelo sindicato dos trabalhadores na coleta de lixo urbano no Distrito Federal refletem a impossibilidade de se falar em autonomia privada, individual ou coletiva, no contexto de uma relação de trabalho, sem que sejam garantidas aos empregados condições mínimas de liberdade material. Reforçam, ainda, a imperatividade de conformação, pelo Direito do Trabalho, das influências patrocinadas pelo sistema econômico aos valores sociais consagrados pelo Estado Democrático de Direito, de modo que o direito à negociação coletiva não seja exercido como instrumento de perpetuação das desigualdades sociais.

4.3 – Percepções para o futuro: uma dicotomia entre flexibilização e regulamentação

O respeito à autonomia privada é um dos principais argumentos jurídicos do movimento político-ideológico de apoio à reforma trabalhista, cuja ação resultou na publicação da Lei nº 13.467/2017⁶⁶, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho de modo a permitir a prevalência do coletivamente negociado sobre o legislado no tocante a determinadas matérias.

Em oposição às premissas básicas de sustentação do Estado Democrático de Direito, o legislador inseriu no ordenamento jurídico, por meio do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a possibilidade de flexibilização de direitos de ordem pública, relativos à segurança e à saúde no trabalho. Ocorre que tais direitos são insuscetíveis de transação, por consubstanciarem o patamar civilizatório mínimo assegurado ao trabalhador⁶⁷. No tocante ao trabalho na coleta de lixo urbano, destacam-se os seguintes incisos do referido dispositivo:

66 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

67 Mauricio Godinho Delgado esclarece que “não prevalece o princípio da adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (...). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização adequada deferível ao trabalho (...)”. O autor especifica três grupos de normas trabalhistas que compõem esse patamar civilizatório mínimo: a) normas constitucionais; b) normas internacionais que vigoram no ordenamento jurídico brasileiro; c) normas infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora, como aquelas referentes à saúde e segurança no trabalho. A respeito do tema, conferir: DELGADO, Mau-

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

(...)

XII – enquadramento do grau de insalubridade;

XIII – prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.”

Considerando os fatores de risco a que se sujeitam os coletores de lixo urbano no Distrito Federal, assim como a omissão constatada nos instrumentos coletivos quanto ao ajuste de padrões mínimos de dignidade no trabalho, conclui-se que a alteração legislativa, além de configurar um retrocesso social, representa potencial fomento à precarização das condições de trabalho, em franco desrespeito à plataforma constitucional de proteção ao trabalho humano⁶⁸.

ricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. eBook. p. 212.

68 Foram analisados os acórdãos prolatados pelo Tribunal Superior do Trabalho, entre 2012 e 2017, em ações cujo objeto fosse o trabalho na coleta de resíduos sólidos no Distrito Federal. Verificou-se que a maioria deles tratava do adicional de insalubridade pago aos empregados ocupantes da função de varredor, os “garis”. As empresas pagavam-lhes o adicional em grau médio, ao passo que a Corte Superior Trabalhista entendia ser devido o adicional em grau máximo. Até 2014, constou da Convenção Coletiva que “os índices de 20% e 40% relativos à insalubridade são determinados com base em laudo técnico elaborado de acordo com o disposto no art. 192 da CLT, acatados de forma unânime pelos Sindicatos acordantes, declarando as partes que, respeitadas estritamente as funções referidas acima, não haverá necessidade de elaboração de laudo pericial específico, o que declaram consoante os termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal” (Cláusula Sexta, parágrafo único, da CCT 2010/2012). A partir de 2014, no entanto, após inúmeras condenações na Justiça do Trabalho, os sindicatos passaram a acordar que “o percentual de insalubridade para a função de varredor foi fixado de acordo com o laudo pericial realizado na presença dos Convenentes. O perito, na presença dos representantes dos Sindicatos, SEAC/DF e SINDLURB/DF, analisou o ambiente de trabalho dos varredores, bem como as Normas Regulamentadoras do TST (*sic*), aferindo o percentual de 20%, grau médio de insalubridade, de acordo com o art. 192 da CLT. O laudo pericial é homologado pelo Sindicato, podendo ser utilizado pelas empresas e empregados” (Cláusula Oitava, § 2º, da CCT 2014/2016). Observa-se que os entes coletivos, adiantando-se às recentes inovações jurídicas de cunho ultraliberal, consideraram-se legítimos para produção de norma hierarquicamente superior à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, e contrária à jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Acerca do tema, conferir os seguintes julgados: TST-RR-650-90.2012.5.10.0012, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 21.02.2014; TST-AIRR-405-55.2012.5.10.0020, Rel. Min. Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 06.12.2013; TST-RR-647-38.2012.5.10.0012, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 24.06.2014; TST-RR-59-52.2012.5.10.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 15.05.2015; TST-AIRR-1520-59.2012.5.10.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 08.05.2015; TST-RR-1296-30.2012.5.10.0003, Rel. Des. Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 07.02.2014.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Em contraposição ao cenário de flexibilização de direitos trabalhistas, houve recente e importante progresso no tocante à regulamentação estatal do trabalho na coleta de lixo urbano no país. O Ministério do Trabalho disponibilizou para consulta pública, no período de 31.01.2017 a 31.05.2017, o texto técnico básico para criação de Norma Regulamentadora referente às atividades de Limpeza Urbana⁶⁹.

O texto publicado por meio da Portaria nº 609/2017 abrange “todos os trabalhadores das atividades de limpeza urbana, independente da forma de contratação”. Traz normas gerais como a neutralização/eliminação dos odores; a instalação de “*áreas de vivência ou pontos de apoio*” nas rotas e, onde não for possível, a utilização de instalações sanitárias móveis; a disponibilização de inventário contendo informações relativas à extensão da área de coleta ou varrição, às distâncias percorridas pelos trabalhadores e às condições do tráfego das vias nos horários de coleta; a instalação de câmara de marcha à ré; o treinamento admissional e periódico a cada 6 meses; entre outras medidas.

A Norma Regulamentadora traz ainda um capítulo especificamente dedicado aos coletores de lixo, prevendo: a) direito de recusa quando os resíduos oferecerem risco à sua saúde ou segurança, considerando-se inadequadamente acondicionados os resíduos que possibilitem cortes, perfurações, esforço excessivo, acidentes, vazamentos, derramamentos, espalhamentos e surgimento de animais peçonhentos ou vetores de doenças; b) proibição do deslocamento de trabalhadores, mesmo em pequenos percursos, em estribos, plataformas, para-choques, assim como em carrocerias de caminhões, carretas, apoiados em tratores e/ou em outras situações que podem favorecer acidentes ou adoecimentos; e c) disponibilização de água, sabão e material para enxugo no veículo, com a finalidade de higienização das mãos do trabalhador.

Por uma série de motivos de cunho social e cultural, os coletores de lixo urbano não vêm sendo reconhecidos como destinatários de direitos trabalhistas inespecíficos. A iniciativa de regulação por parte do Poder Executivo representa, portanto, relevante progresso no processo de desconstrução da invisibilidade e de proteção jurídica aos coletores de lixo urbano, na medida em que regulamenta a efetivação de direitos fundamentais nas relações de trabalho.

5 – CONCLUSÃO

A concretização dos valores estruturais do paradigma do Estado Democrático de Direito pressupõe o reconhecimento da eficácia horizontal dos

69 Disponível em: <<http://consultas-publicas.mte.gov.br/inter/consultas-publicas/exibirmaininternet/exibir-normasnaininternet.seam?cid=395>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

direitos de cidadania nas relações de trabalho, denominados de direitos trabalhistas inespecíficos.

O caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana permite concluir ainda que “o essencial é invisível aos olhos”⁷⁰, pois o desenvolvimento das potencialidades individuais, sociais, profissionais e espirituais do ser humano, essencial à concretização de uma vida digna, vincula-se intimamente à efetivação de direitos humanos fundamentais de natureza imaterial, sem cunho econômico imediato, invisíveis aos olhos e apreensíveis apenas a partir de um esforço jurídico para ultrapassar a visão simplesmente materialista do patrimônio jurídico do trabalhador cidadão.

Verificou-se que os coletores de lixo urbano no Distrito Federal, no entanto, vêm tendo diversos de seus direitos fundamentais imateriais violados, em um processo de exclusão social que extrapola o enfoque socioeconômico, consubstanciando principalmente uma injustiça social.

A invisibilidade social desses trabalhadores dificulta o seu reconhecimento como cidadãos dotados de dignidade e, portanto, destinatários de direitos fundamentais.

A análise de fontes autônomas e heterônomas do Direito denota a omissão por parte do Estado e dos entes coletivos no que se refere à proteção jurídica aos trabalhadores na coleta de lixo urbano no Distrito Federal. A despeito das normas constitucionais que disciplinam o direito fundamental ao trabalho digno⁷¹, inexistente, no ordenamento jurídico atual, norma específica para aquele setor.

Os instrumentos coletivos negociados no âmbito do Distrito Federal, de outro lado, perpetuam as condições precárias de trabalho a que são submetidos os coletores de lixo urbano, demonstrando a impossibilidade, no atual contexto histórico-social do Brasil, de se conferir aos entes coletivos ampla e desregrada autonomia negocial.

Constatou-se, ainda, nesta pesquisa, a presença de diversos fatores no meio ambiente de trabalho que violam direitos como a integridade física e psíquica, a intimidade, a autodeterminação, o projeto de vida e a vida de relações.

O caminho no sentido da proteção aos direitos imateriais dos coletores de lixo urbano abrange, de um lado, a desconstrução de uma série de padrões mentais pré-reflexivos e irracionalmente incorporados à percepção coletiva

70 SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe*. Versão Kindle. Posição 737.

71 A respeito do tema, conferir: DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

acerca do sentido do trabalho, com a ressignificação crítica do direito fundamental ao trabalho digno. Além disso, é necessária a identificação dos fatores de risco físicos, biológicos, químicos, ergonômicos, psicossociais, mecânicos e de acidentes a que são submetidos tais trabalhadores, com a implementação de medidas jurídicas de proteção.

O atual momento histórico do Brasil é tipificado por manifestações sociais e político-ideológicas antagônicas e polarizadas, sendo uma de suas vertentes formada por movimentos a favor da desregulamentação dos direitos sociais e da flexibilização trabalhista. Nesse contexto, a fim de garantir o desenvolvimento dos direitos trabalhistas, à luz do princípio da progressividade, é imprescindível que qualquer alteração jurídica seja conformada aos valores inerentes ao paradigma do Estado Democrático de Direito, de modo que os ideais de liberdade material, de isonomia, de dignidade, de justiça social e de solidariedade sejam sempre garantidos, não obstante as inúmeras pressões exercidas por determinados grupos de poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renato Rua de (Coord.); SUPIONI Jr., Claudimir; SOBRAL, Jeana Silva (Org.). *Direitos laborais inespecíficos: os direitos gerais de cidadania na relação de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 1999.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Teoria geral do Estado*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. *Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os Serviços de Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CASTRO, Joice Marina de; OLIVEIRA, Ana Paula Slovinski de; ZANDONADI, Francianne Baroni. *Avaliação dos riscos ocupacionais entre trabalhadores da coleta de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Sinop – MT – um estudo de caso*. Disponível em: <<http://www.segurancanotrabalho.eng.br/artigos/ressol.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CHERRY, Miriam A.; CRAIN, Marion G.; POSTER, Winifred R. (Ed.). *Invisible labor: hidden work in the contemporary world*. Estados Unidos: University of California Press, 2016.

COSTA, Fernando Braga da. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo, 2004.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da justiça social*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____; DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O Estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé de (Ed.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001.

FREITAS, Maria Vany de Oliveira. *Entre ruas, lembranças e palavras: a trajetória dos catadores de papel em Belo Horizonte*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. *Managed heart: commercialization of human feeling*. Estados Unidos: University of California Press, 2003.

LIMA, Jacob Carlos (org.). *Outras sociologias do trabalho: flexibilidades, emoções e mobilidades*. São Carlos: EdUFSCar, 2013.

MACIEL, Fabrício. Todo trabalho é digno? In: SOUZA, Jessé de (Org.). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Eduardo Borba; PINHO, Lisandra Matos de. *Acidentes de trabalho em uma empresa de coleta de lixo urbano*. Disponível em: <http://www.nesc.ufrrj.br/cadernos/images/csc/2010_2/artigos/CSCv18n2_243-251.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

PADILHA, Valquíria. A demanda por trabalho emocional diante do nojo: um estudo com trabalhadores de limpeza de *shopping centers*. In: LIMA, Jacob Carlos (Org.). *Outras sociologias do trabalho: flexibilidades, emoções e mobilidades*. São Carlos: EdUFSCar, 2013.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe*. Versão Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008.